



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242416102

Nome original: TRF3.pdf

Data: 14/10/2024 13:43:03

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recursos Repetitivos - afetação - Tema 1287

## COMUNICA AFETAÇÃO DO TEMA 1287 E DETERMINA SOBRESTAMENTO

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**Tema repetitivo:** 1287

Relator: Min. Teodoro Silva Santos

Processo(s) paradigma(s): REsp 2060432/RS, REsp 2133454/SP e REsp 2133370/SP

A Primeira Seção **AFETOU** a seguinte questão jurídica para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos:

Discutir a legalidade da incidência do IRRF sobre os recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para evitar a bitributação.

Há determinação de **SUSPENSÃO** da tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recursos especiais nos tribunais de segunda instância e no STJ que tratem dessa matéria.



Para mais informações, consulte:

**Portal do STJ:** menu 'Precedentes' > Pesquisa de Precedentes

ACESSE AQUI

[http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Respeitosamente,

**Marcelo Ornellas Marchiori**  
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas



**DÚVIDAS?**  
**(61)3319-8410**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242416103

Nome original: REsp 2060432.pdf

Data: 14/10/2024 13:43:03

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recursos Repetitivos - afetação - Tema 1287



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2060432 - RS (2023/0095751-6)

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : TERACOM TELEMÁTICA S.A.  
**OUTRO NOME** : TERACOM TELEMÁTICA LTDA  
**ADVOGADOS** : MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS064211  
CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917  
RICARDO BOCHERNITSAN SCHIRMER - RS117532

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038, TODOS DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR. PAGAMENTO DE SERVIÇO SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. EMPRESA SEDIADA NO EXTERIOR. TRATADO INTERNACIONAL CELEBRADO PELO BRASIL PARA EVITAR A BITRIBUTAÇÃO.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC/2015: "Discutir a legalidade da incidência do IRRF sobre os recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para evitar a bitributação".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016)

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Discutir a legalidade da incidência do IRRF sobre os recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas



domiciliadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para evitar a bitributação" e, igualmente por unanimidade, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2060432 - RS (2023/0095751-6)

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : TERACOM TELEMÁTICA S.A.  
**OUTRO NOME** : TERACOM TELEMÁTICA LTDA  
**ADVOGADOS** : MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS064211  
CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917  
RICARDO BOCHERNITSAN SCHIRMER - RS117532

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038, TODOS DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR. PAGAMENTO DE SERVIÇO SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. EMPRESA SEDIADA NO EXTERIOR. TRATADO INTERNACIONAL CELEBRADO PELO BRASIL PARA EVITAR A BITRIBUTAÇÃO.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC/2015: "Discutir a legalidade da incidência do IRRF sobre os recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para evitar a bitributação".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016)

### RELATÓRIO

**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS:** Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF/88, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR. PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. TRATADOS INTERNACIONAIS PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE

## PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. Alegação de ilegitimidade ativa afastada, uma vez que a autora arcou com o encargo do IRRF ao encaminhar a totalidade do valor do serviço às empresas prestadoras dos serviços.

2. A remessa de rendimentos para o exterior, para pagamento de serviços prestados por empresa estrangeira, em decorrência de contratos de prestação de assistência técnica e serviços técnicos sem transferência de tecnologia, constitui despesa para a empresa remetente, e não rendimento. Precedentes deste Regional. (fls. 387/388e).

Na origem, TERACOM TELEMÁTICA S/A, ora recorrida, propôs ação declaratória de inexistência de obrigação jurídico tributária, cumulada com repetição de indébito, objetivando afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresa domiciliada em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para evitar a bitributação, mais precisamente: Bélgica, Canadá, Israel, Itália e Suécia (fls. 03/23e).

O pedido foi julgado procedente para declaração a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da exação, inclusive quando a remessa de valores decorrer de serviços técnicos e assistência técnica prestados por empresas domiciliadas na Bélgica, Canadá, China, Israel, Itália e Suécia, assim como condenar a União à repetição do tributo recolhido, atualizado desde a data do pagamento pela SELIC, desde que demonstrado que a demandante não descontou o montante correspondente no pagamento da empresa estrangeira (fls. 300/312e).

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso, ao fundamento de que: i) em relação à alegação de ilegitimidade ativa, a autora comprovou que suportou o encargo do imposto de renda, visto que pagou o preço integral pelos serviços, enquadrando-se, portanto, como contribuinte, e não como responsável tributário; ii) a sentença está de acordo com o entendimento firmado no Tribunal Regional, no sentido de que a remessa de rendimentos para o exterior, para pagamento de serviços prestados por empresas estrangeiras, em decorrência de contrata de prestação de serviço sem transferência de tecnologia, constitui despesa para a empresa remente, e não rendimento e iii) como não se trata de serviço prestado com transferência de tecnologia, não cabe equiparar o pagamento realizado pela parte autora ao conceito de royalty, que envolve a remuneração paga por informação correspondente à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, com vistas à incidência da tributação, notadamente diante de convenções celebradas entre os Estados para evitar a bitributação (fls. 389/403e).

Embargos de Declaração rejeitados às fls. 423/426e.

Nas razões do apelo nobre, a recorrente aponta violação ao art. 98 do Código Tributário Nacional, sob a alegação, em suma, de que "o entendimento firmado no aresto regional violou o art. 98 do CTN, pois qualificou arbitrariamente os pagamentos decorrentes de prestação de serviços técnicos e de assistência técnica sem transferência de tecnologia como "lucros", deixando de aplicar as disposições normativas das Convenções que, em seus Protocolos adicionais, preveem a tributação desses pagamentos mediante aplicação dos mesmos critérios utilizados na tributação dos pagamentos de royalties" (fls. 437/447e).

Contrarrazões da TERACOM TELEMÁTICA S/A às fls. 454/468e.

Admitido o apelo nobre pelo Tribunal de origem (fls. 471/472e).

Petição da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA - ABINEE formulando pedido de ingresso no feito na condição de *amicus curiae* e a afetação da matéria à sistemática dos repetitivos (fls. 485/492e).

Às fls. 713/716e, a então Relatora encaminhou os autos à Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas para examinar a possibilidade de afetação do presente recurso ao rito dos repetitivos. O Presidente da Comissão, por sua vez, determinou que fosse realizada consulta aos gabinetes da Primeira Seção sobre a possibilidade de encaminhamento de recursos especiais aptos que tratem da matéria em análise (fls. 726/727e).

Após o encaminhamento de recursos com a mesma temática discutida, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, após consignar que o MPF e as partes não se manifestaram acerca da submissão do recurso ao rito dos repetitivos, salientou que: a) a questão possui repetitividade nesta Corte Superior, visto que foram recuperados 8 acórdãos e 60 decisões monocráticas sobre o tema na base da jurisprudência; b) há recentes julgados, de ambas as Turmas de Direito Público, que apontam para a incidência do imposto de renda retido na fonte, desde que haja protocolo anexo ao tratado equiparando os pagamentos decorrentes dos serviços prestados a royalties; c) a questão apresenta natureza multitudinária, com relevante impacto jurídico, político e econômico, de modo que a definição da questão representará maior segurança nas relações negociais entre empresas brasileiras e estrangeiras, com relevante impacto na competência tributária brasileira sobre as prestações internacionais de serviços; d) quanto à delimitação da controvérsia, os recursos selecionados como representativos versam sobre tratados internacionais celebrados pelo Brasil com diversos países, mas os interessados, de modo geral, propuseram delimitação diversa da questão controvertida; e) caberá ao relator estabelecer

as balizas da controvérsia repetitiva, caso concorde com a proposta de afetação; f) em relação à possibilidade de suspensão dos processos pendentes que versem sobre idêntica questão jurídica, sugere a suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial e g) o feito deve ser redistribuído por prevenção ao Ministro Teodoro Silva Santos, sucessor do acervo da Ministra Assusete Magalhães (fls. 735/741e).

É o relatório.

## VOTO

**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):** Propõe-se a afetação deste recurso especial ao rito do art. 1.036 do CPC/2015 para a consolidação do entendimento da Primeira Seção acerca da legalidade da incidência do imposto de renda, retido na fonte, sobre valores remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para evitar a bitributação.

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. A leitura das razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, que está prequestionada, prescindindo do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Quanto à multiplicidade de demandas que envolvem a presente controvérsia, ressalto que a Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte qualificou o presente recurso como representativo da controvérsia após constatar que se trata de questão jurídica multitudinária, ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, com relevante impacto na competência tributária brasileira sobre as prestações internacionais de serviço.

Quanto ao alcance da controvérsia, a partir do exame das ponderações feitas pelas partes acerca da sua maior ou menor abrangência, tenho para mim que deverá ser delimitada nos moldes: "**Discutir a legalidade da incidência do IRRF sobre os recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para evitar a bitributação**".

Inquestionavelmente, a tese a ser fixada contribuirá para o fortalecimento do sistema de precedentes delineado pelo CPC/15, notadamente diante da divergência existente entre o acórdão recorrido e julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão jurídica, no sentido da incidência do IRRF quando houver protocolo anexo ao tratado equiparando os pagamentos decorrentes do serviço sem transferência de

tecnologia a *royalties*, conforme bem salientado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Destarte, ante a relevância do tema, o atendimento dos requisitos de admissibilidade e a ausência de anterior submissão da presente controvérsia ao regime dos repetitivos, entendo que este feito, assim como os **Recurso Especiais nº 2.133.454/SP e nº 2.133.370/SP**, encontram-se aptos à afetação, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-I e seguintes do RISTJ, como recursos representativos da controvérsia jurídica de natureza repetitiva.

Isso posto, voto pela afetação do presente recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema: "**Discutir a legalidade da incidência do IRRF sobre os recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para evitar a bitributação**".

Em face da natureza da controvérsia debatida, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC desta Corte (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0095751-6

ProAfR no  
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.060.432 / R S

Número Origem: 50366534520164047100

Sessão Virtual de 02/10/2024 a 08/10/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Retido na fonte

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : TERACOM TELEMÁTICA S.A.  
OUTRO NOME : TERACOM TELEMÁTICA LTDA  
ADVOGADOS : MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS064211  
CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917  
RICARDO BOCHERNITSAN SCHIRMER - RS117532

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Discutir a legalidade da incidência do IRRF sobre os recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para evitar a bitributação" e, igualmente por unanimidade, suspendeu o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242416104

Nome original: REsp 2133370.pdf

Data: 14/10/2024 13:43:03

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recursos Repetitivos - afetação - Tema 1287



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2133370 - SP (2021/0149481-0)

**RELATOR** : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : AUTO SUECO SÃO PAULO - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LIMITADA  
**RECORRIDO** : NORS BRASIL PARTICIPACOES LTDA  
**ADVOGADOS** : ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272  
ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ080668S

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038, TODOS DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR. PAGAMENTO DE SERVIÇO SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. EMPRESA SEDIADA NO EXTERIOR. TRATADO INTERNACIONAL CELEBRADO PELO BRASIL PARA EVITAR A BITRIBUTAÇÃO.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC/2015: "Discutir a legalidade da incidência do IRRF sobre os recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para evitar a bitributação".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016)

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Discutir a legalidade da incidência do IRRF sobre os recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para

evitar a bitributação" e, igualmente por unanimidade, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2133370 - SP (2021/0149481-0)

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : AUTO SUECO SÃO PAULO - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LIMITADA  
**RECORRIDO** : NORS BRASIL PARTICIPACOES LTDA  
**ADVOGADOS** : ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272  
ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ080668S

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038, TODOS DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR. PAGAMENTO DE SERVIÇO SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. EMPRESA SEDIADA NO EXTERIOR. TRATADO INTERNACIONAL CELEBRADO PELO BRASIL PARA EVITAR A BITRIBUTAÇÃO.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC/2015: "Discutir a legalidade da incidência do IRRF sobre os recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para evitar a bitributação".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016)

### RELATÓRIO

**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS:** Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF/88, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRRF. NÃO INCIDÊNCIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. REMESSA DE VALORES À SOCIEDADE EMPRESÁRIA SEDIADA EM PORTUGAL. TRATADO PARA EVITAR BITRIBUTAÇÃO. DECRETO Nº 4.012/01. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Quanto aos royalties, sua conceituação está mais próxima a utilização de algo mais valorado por um intangível, como o conhecimento, inovação, processo secreto, e não pela mera prestação de serviços ordinários, como nos parece no caso dos autos.

2. Em relação aos serviços profissionais independentes, estes estão adstritos à prestação de serviços de cunho intelectual, mais assemelhada à situação daquelas atividades que não são consideradas como de empresário pelo Código Civil, em seu artigo 966, parágrafo único e, realizadas diretamente, sem a interposição de sociedade empresária.

3. Da leitura atenta ao artigo 7º, do Decreto nº 4.012/01, a situação tratada nos autos melhor se amolda ao ali disposto. Isto porque a sociedade empresária sediada no exterior presta os serviços sem uma unidade estável no Brasil, conforme se verifica no contrato celebrado entre as partes.

4. Ademais, conforme descrito adrede, a situação não se alinha nos demais itens descritos e que poderiam ser conflitantes ao quanto definido no artigo 7º, razão pela qual é de se considerar a incidência deste dispositivo para a situação colocada à análise.

5. Recurso de apelação provido (fls. 421/422e).

Na origem, AUTO-SUECO SÃO PAULO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA, ora recorrida, impetrou mandado de segurança preventivo, objetivando afastar a retenção na fonte do imposto de renda incidente na remessa de valores a empresa sediada em Portugal em virtude da celebração de contrato de cessão de mão-de-obra, que envolve o reembolso das despesas pagas aos funcionários cedidos e a remuneração pela prestação do serviço de gestão dos contratos de cessão de mão-de-obra (fls. 08/27e).

A ordem foi denegada, ao fundamento de que, na espécie, há contrato de prestação de serviços intragrupo, devendo ser aplicado o art. 9º, e não o art. 7º, do Tratado Brasil-Portugal (Decreto nº 4.012/2001), previsão normativa que autoriza a tributação no País de origem, com retenção do imposto de renda sobre as remessas efetuadas ao exterior para pagamento do contrato de prestação de serviços (fls. 197/217e).

Interposta apelação por AUTO SUECO SÃO PAULO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA e AS BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento ao recurso, ao fundamento de que: i) no caso em debate, não se extrai do contrato de cessão de mão-de-obra celebrado exclusividade ou benefício anômalo aparente que enseje a aplicação do art. 9º do Tratado Brasil-Portugal; ii) a conceituação de royalties mais se aproxima da utilização de algo mais valorado com intangível, como o conhecimento, a inovação e o processo secreto, e não pela mera prestação de serviços ordinário, como ocorre na espécie; iii) a situação retratada mais se amolda ao disposto no art. 7º da convenção, uma vez que a sociedade empresária sediada no exterior, conforme se verifica do contrato celebrado, presta os serviços sem unidade

estável no Brasil (fls. 411/423e).

Embargos de Declaração da UNIÃO FEDERAL acolhidos sem alteração da conclusão do julgado, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA DA DECISÃO. DECLARAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. TRIBUTÁRIO. ACORDO DE BITRIBUTAÇÃO BRASIL -PORTUGAL. DECRETO Nº 4.012/O 1. ITEM 5 DO PROTOCOLO ANEXO. INTANGÍVEL COMO CARACTERIZAÇÃO PARA TRIBUTAÇÃO POR ROYALTIES. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A QUALQUER SERVIÇO TÉCNICO OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS IMPETRANTES REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO.

1. Os eventuais recursos especial e extraordinário interpostos pela União não são dotados de efeitos suspensivos automáticos e, portanto, desnecessária a manifestação na decisão embargada acerca da possibilidade de execução do julgado. Corroborado o afirmado quanto disposto no artigo 995, caput, do Código de Processo Civil.

2. A melhor interpretação que pode se dar ao referido item é a de que os serviços técnicos e de assistência técnica mencionados só podem ser tributados, caso ocorra a inclusão de royalties em seu bojo.

3. Isto decorre porque o conceito de royalties não abrange a prestação de serviços de assistência técnica, sem que haja qualquer transferência de caracteres intangíveis.

4. Fica claro que a norma em análise tem principal enfoque na expressão "[...] qualquer espécie de pagamento [...]" por outro lado, não indica "qualquer espécie de serviço técnico ou assistência técnica" como passível de reconhecimento como royalties, devendo restar configurado, repita-se, o caráter intangível na prestação do referido serviço.

5. Embargos de declaração das impetrantes rejeitados; e, embargos de declaração da União acolhidos, porém, sem alterar a conclusão do julgamento (fls. 470/478e).

Nas razões do apelo nobre, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) aponta violação aos arts. 12 da Convenção Brasil-Portugal (Decreto nº 4.012/2001), 7º da Lei nº 9.779/99 e 43 e 98 do Código Tributário Nacional (fls. 480/490e). Argumenta que, ao restringir o alcance do item 5 do Anexo do Protocolo, o acórdão recorrido incorreu em violação à legislação federal, na medida que os representantes do Brasil e de Portugal entenderam que os pagamentos realizados entre nacionais dos dois países que se refiram a serviços técnicos devem ser enquadrados no regime tributário dos royalties, estabelecido pela Convenção no seu art. 12 (fls. 480/490e).

Contrarrazões da AUTO SUECO SÃO PAULO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA e NORS BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA às fls. 498/518e.

Inadmitido o apelo nobre pelo Tribunal de origem por aplicação da Súmula nº 83/STJ (fls. 528/532e).

Interposto agravo em recurso especial pela UNIÃO, às fls. 536/543e, alegando

que inexistente jurisprudência deste Superior Tribunal desfavorável à tese fazendária. Salienta, ademais, que a controvérsia deve ser examinada sob a ótica da ampliação conceitual trazida pelo item 5 do Anexo combinado com o art. 12 do Protocolo, a partir da qual se extrai que o conceito de remuneração de qualquer natureza não se restringe às hipóteses em que há 'transferência de caracteres intangíveis', abrangendo quaisquer valores relacionados ao fornecimento de serviços técnicos. Enfatiza, no ponto, que "(...) é desnecessário perquirir se, à luz do direito pátrio interno, a remuneração paga à empresa portuguesa se amolda ou não no conceito estrito de "royalties". Afinal, o que importa é o alcance do termo "royalties" que Brasil e Portugal convencionaram, por meio do referido Protocolo, para efeito de aplicação do art. 12 da Convenção, sem o estabelecimento de qualquer condicionante."

Em atendimento a consulta formulada por meio do Ofício nº 104/224, os autos foram encaminhados, pelo Relator Afrânio Vilela, à Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas (fl. 607e).

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas converteu o presente agravo em recurso especial, informou que o **Resp 2.123.007/RS**, o **AResp nº 2.585.666/SP** e o **AResp nº 1.901.479/SP** também foram selecionados como candidatos a representativos da controvérsia e determinou a intimação das partes e do Ministério Público Federal para manifestação sobre a afetação do tema (fls. 616/617e).

O Ministério Público Federal opinou pela não afetação do recurso selecionado, por ausência de demonstração da multiplicidade da questão e dos requisitos de admissibilidade, nos termos da ementa a seguir colacionada:

**Recurso especial selecionado como representativo de controvérsia para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça. Pressupostos processuais de admissibilidade ausentes.**

Verificada a incidência dos óbices das Súmulas nº 7 e 211, do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial candidato à afetação, não deve ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, e portanto selecionado para julgamento na sistemática dos recursos representativos de controvérsia.

Parecer pela ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial selecionado. (fls. 627/637e).

Às fls. 641/656e e 667/668e, as partes manifestaram sua concordância com a afetação dos processos para fins de julgamento sob o rito dos repetitivos.

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, após consignar que o MPF e as partes não se manifestaram acerca da submissão do recurso ao rito dos repetitivos, salientou que: a) a questão possui repetitividade nesta Corte Superior, visto que foram recuperados 8 acórdãos e 60 decisões monocráticas sobre o tema na base



da jurisprudência; b) há recentes julgados de ambas as Turmas de Direito Público que apontam para a incidência do imposto de renda retido na fonte, desde que haja protocolo anexo ao tratado equiparando os pagamentos decorrentes dos serviços prestados a royalties; c) a questão apresenta natureza multitudinária, com relevante impacto jurídico, político e econômico, de modo que a definição da questão representará maior segurança nas relações negociais entre empresas brasileiras e estrangeiras, com relevante impacto na competência tributária brasileira sobre as prestações internacionais de serviços; d) quanto à delimitação da controvérsia, os recursos selecionados como representativos versam sobre tratados internacionais celebrados pelo Brasil com diversos países, mas os interessados, de modo geral, propuseram delimitação diversa da questão controvertida; e) caberá ao relator estabelecer as balizas da controvérsia repetitiva, caso concorde com a proposta de afetação; f) em relação à possibilidade de suspensão dos processos pendentes que versem sobre idêntica questão jurídica, sugere a suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial e g) o feito deve ser distribuído por prevenção ao Resp nº 2.060.432/RS (fls. 670/677e).

É o relatório.

## VOTO

**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):** Propõe-se a afetação deste recurso especial ao rito do art. 1.036 do CPC/2015 para a consolidação do entendimento da Primeira Seção acerca da legalidade da incidência do imposto de renda, retido na fonte, sobre valores remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para evitar a bitributação.

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. A leitura das razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, que está prequestionada, prescindindo do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Quanto à multiplicidade de demandas que envolvem a presente controvérsia, ressalto que a Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte qualificou o presente recurso como representativo da controvérsia após constatar que se trata de questão jurídica multitudinária, ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, com relevante impacto na competência tributária brasileira sobre as prestações internacionais de serviço.

Quanto ao alcance da controvérsia, a partir do exame das ponderações feitas

pelas partes acerca da sua maior ou menor abrangência, tenho para mim que deverá ser delimitada nos moldes: **"Discutir a legalidade da incidência do IRRF sobre os recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para evitar a bitributação"**.

Inquestionavelmente, a tese a ser fixada contribuirá para o fortalecimento do sistema de precedentes delineado pelo CPC/15, notadamente diante da divergência existente entre o acórdão recorrido e julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão jurídica, no sentido da incidência do IRRF quando houver protocolo anexo ao tratado equiparando os pagamentos decorrentes do serviço sem transferência de tecnologia a *royalties*, conforme bem salientado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Destarte, ante a relevância do tema, o atendimento dos requisitos de admissibilidade e a ausência de anterior submissão da presente controvérsia ao regime dos repetitivos, entendo que este feito, assim como os **Recurso Especiais nº 2.133.454/SP e nº 2.060.432/SP**, encontram-se aptos à afetação, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-I e seguintes do RISTJ, como recursos representativos da controvérsia jurídica de natureza repetitiva.

Isso posto, voto pela afetação do presente recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema: **"Discutir a legalidade da incidência do IRRF sobre os recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para evitar a bitributação"**.

Em face da natureza da controvérsia debatida, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira

Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC desta Corte (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0149481-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.133.370 / SP  
ProAfR no

Números Origem: 00179440920124036100 179440920124036100 201261000179441

Sessão Virtual de 02/10/2024 a 08/10/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Retido na fonte

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : AUTO SUECO SÃO PAULO - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LIMITADA  
RECORRIDO : NORS BRASIL PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADOS : ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272  
ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ080668S

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Discutir a legalidade da incidência do IRRF sobre os recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para evitar a bitributação" e, igualmente por unanimidade, suspendeu o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542164515182221584221@ 2021/0149481-0 - REsp 2133370 Petição : 2024/001J271-1 (ProAfR)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242416105

Nome original: REsp 2133454.pdf

Data: 14/10/2024 13:43:03

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recursos Repetitivos - afetação - Tema 1287



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2133454 - SP (2024/0077742-2)

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**RECORRENTE** : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA  
**RECORRENTE** : EBAZAR.COM.BR. LTDA  
**RECORRENTE** : MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA  
**OUTRO NOME** : MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA  
**RECORRENTE** : MERCADOLIBRE S.R.L  
**ADVOGADOS** : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771  
DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343  
MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994  
DANIELA LEME ARCA - SP289516  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038, TODOS DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR. PAGAMENTO DE SERVIÇO SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. EMPRESA SEDIADA NO EXTERIOR. TRATADO INTERNACIONAL CELEBRADO PELO BRASIL PARA EVITAR A BITRIBUTAÇÃO.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC/2015: "Discutir a legalidade da incidência do IRRF sobre os recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para evitar a bitributação".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos

recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Discutir a legalidade da incidência do IRRF sobre os recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para evitar a bitributação" e, igualmente por unanimidade, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
Relator





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2133454 - SP (2024/0077742-2)

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**RECORRENTE** : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA  
**RECORRENTE** : EBAZAR.COM.BR. LTDA  
**RECORRENTE** : MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA  
**OUTRO NOME** : MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA  
**RECORRENTE** : MERCADOLIBRE S.R.L  
**ADVOGADOS** : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771  
DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343  
MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994  
DANIELA LEME ARCA - SP289516  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038, TODOS DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR. PAGAMENTO DE SERVIÇO SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. EMPRESA SEDIADA NO EXTERIOR. TRATADO INTERNACIONAL CELEBRADO PELO BRASIL PARA EVITAR A BITRIBUTAÇÃO.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC/2015: "Discutir a legalidade da incidência do IRRF sobre os recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para evitar a bitributação".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

### RELATÓRIO

**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS:** Trata-se de recurso especial interposto por MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, EBAZAR.COM.BR LTDA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA e MERCADOLIBRE S.R.L, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF/88,

contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRRF. VALORES REMETIDOS AO EXTERIOR. SERVIÇOS TÉCNICOS. TRATADO BRASIL ARGENTINA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- No tocante ao efeito suspensivo pleiteado, anoto que a questão já apreciada no Agravo de Instrumento AI 002251-65.2015.4.03.0000, fls. 754/761.

- Quanto à nulidade da sentença, em razão da não apreciação das questões arguidas por meio de embargos de declaração, anoto que o r. Juízo *a quo* rejeitou os embargos de declaração, por entender a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. Logo, não há como ser acolhida a alegada nulidade da sentença.

- No tocante à preliminar arguida em contrarrazões, pela União Federal, de ilegitimidade da impetrante para deduzir pedido de compensação/restituição, cabe destacar que, ao contrário do que sustenta a União Federal, a comprovação do indébito, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, é de que tratando-se de pedido de compensação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte. No caso concreto, a impetrante comprovou a condição de contribuinte ( fl. 340/441).

- A preliminar arguida pela apelante, de que os contratos ora questionados não envolvem transferência de tecnologia, bem como a prevalência das regras do tratado internacional em detrimento à regra de legislação interna, confundem-se com o mérito, e com ele serão decididas.

- A matéria ora discutida disciplina Decreto nº 87.976 de 22 de Dezembro de 1982.

- Da documentação juntada aos autos, constata-se que as atividades elencadas nos contratos ora questionados indicam a prestação de serviços técnicos e de assistência técnico científica, e nos termos em que disposto no § segundo do art. 12 anteriormente mencionado, cabível a tributação no país do qual esses pagamentos são originados, no caso, o Brasil.

- A previsão expressa na referida Convenção da possibilidade de tratar os valores das remessas dos contratos de prestação de serviços como royalties, implica na incidência do IRRF nos termos em que dispõe o art. XII do Decreto 87.976/92

-Apelação improvida (fls. 1327/1328e).

Na origem, as recorrentes impetraram mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal em Barueri e do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - DEMAC, com vistas a afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos remetidos à empresa sediada no exterior, para pagamento de serviços prestados sem transferência de tecnologia, haja vista tratado internacional celebrado entre o Brasil e a Argentina, bem como reaver os valores indevidamente retidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A ordem foi denegada, ao fundamento de que cabe a incidência de IRRF sobre os recursos financeiros remetidos pelas empresas brasileiras à empresa sediada na Argentina, uma vez que o tratado celebrado autoriza a equiparação dessas receitas aos royalties, o que permite a tributação no país onde os pagamentos tiveram origem (fls. 681/687e).

Interposta apelação pelas impetrantes, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso, ao fundamento de que: i) ao contrário do que sustentam, as atividades elencadas nos contratos celebrados indicam a prestação de serviços técnicos e de assistência técnica científica, possibilitando a tributação no país onde esses pagamentos são originados, no caso, o Brasil e ii) a previsão constante da Convenção firmada entre Brasil e Argentina, quanto à possibilidade de tratar, como royalties, as remessas decorrentes dos contratos de prestação de serviços, implica na incidência do IRPF, nos termos do art. XII do Decreto nº 87.976/92 (fls. 1327/1337e).

Embargos de Declaração rejeitados às fls. 1439/1445e.

Nas razões do apelo nobre, as recorrentes apontam violação aos arts. III.2, VII, XII, XXIII, itens 3 e 7 da parte Protocolar do Decreto nº 87.976/92 (Convenção Brasil - Argentina), art. 211 da Lei nº 9.279/96 e Instrução Normativa nº 54/2013, arts. 43 e 110 do Código Tributário Nacional, arts. 593 a 609 do Código Civil, art. 22 da Lei nº 4.506/64, arts. 352 e 355 do RIR/99 (362 e 365 do RIR/2018) e art. 17, § 1º, II da Instrução Normativa nº 1.455/2014. Sustentam, em suma, que o acórdão recorrido: a) viola a Convenção Brasil-Argentina, uma vez que, para a caracterização de royalties, é necessária a transferência de conhecimento e de tecnologia, e na medida que a competência para a tributação é exclusiva da Argentina e b) deu interpretação divergente a adotada pelo STJ e TRF 4ª Região em casos análogos (fls. 1464/1535e).

Contrarrazões da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) às fls. 1707/1733e.

Inadmitido o apelo nobre pelo Tribunal de origem (fls. 1745/1749e), foi interposto agravo.

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas converteu o agravo em recurso especial e determinou a intimação das partes e do Ministério Público para manifestação sobre a possível seleção do presente recurso como representativo da controvérsia, juntamente com os **Recursos Especiais nº 2.060.432/RS e nº 2.133.370/SP** (fls. 2030/2032e).

O Ministério Público Federal opinou pela não afetação do recurso selecionado, por ausência de demonstração da multiplicidade da questão e dos requisitos de admissibilidade, nos termos da ementa a seguir colacionada:

Recurso especial selecionado como representativo de controvérsia para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça. Pressupostos processuais de admissibilidade ausentes.

Verificada a incidência de vários óbices no recurso especial candidato à afetação, não deve ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, e portanto

selecionado para julgamento na sistemática dos recursos representativos de controvérsia.

Parecer pela ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial selecionado (fls. 2040/2053e).

Às fls. 2057/2083e e 3051/3052e, ambas as partes se manifestaram pela admissão do recurso como representativo da controvérsia.

A Câmara Brasileira da Economia Digital - CÂMARA-E.NET requereu seu ingresso na demanda na condição de *amicus curiae* (fls. 2208/2245e).

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas salientou que: a) a questão possui repetitividade nesta Corte Superior, visto que foram recuperados 8 acórdãos e 60 decisões monocráticas sobre o tema na base da jurisprudência; b) há recentes julgados, de ambas as Turmas de Direito Público, que apontam para a incidência do imposto de renda retido na fonte, desde que haja protocolo anexo ao tratado equiparando os pagamentos decorrentes dos serviços prestados a royalties; c) a questão apresenta natureza multitudinária, com relevante impacto jurídico, político e econômico, de modo que a definição da questão representará maior segurança nas relações negociais entre empresas brasileiras e estrangeiras, com relevante impacto na competência tributária brasileira sobre as prestações internacionais de serviços; d) quanto à delimitação da controvérsia, os recursos selecionados como representativos versam sobre tratados internacionais celebrados pelo Brasil com diversos países, mas os interessados, de modo geral, propuseram delimitação diversa da questão controvertida; e) caberá ao relator estabelecer as balizas da controvérsia repetitiva, caso concorde com a proposta de afetação; f) em relação à possibilidade de suspensão dos processos pendentes que versem sobre idêntica questão jurídica, sugere a suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial e g) o feito deve ser distribuído por prevenção ao Resp nº 2.060.432/RS (fls. 3054/3061e).

É o relatório.

## VOTO

**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):** Propõe-se a afetação deste recurso especial ao rito do art. 1.036 do CPC/2015 para a consolidação do entendimento da Primeira Seção acerca da legalidade da incidência do imposto de renda, retido na fonte, sobre valores remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para evitar a bitributação.

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. A

leitura das razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, que está prequestionada, prescindindo do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Quanto à multiplicidade de demandas que envolvem a presente controvérsia, ressalto que a Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte qualificou o presente recurso como representativo da controvérsia após constatar que se trata de questão jurídica multitudinária, ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, com relevante impacto na competência tributária brasileira sobre as prestações internacionais de serviço.

Quanto ao alcance da controvérsia, a partir do exame das ponderações feitas pelas partes acerca da sua maior ou menor abrangência, tenho para mim que deverá ser delimitada nos moldes: **"Discutir a legalidade da incidência do IRRF sobre os recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para evitar a bitributação"**.

Inquestionavelmente, a tese a ser fixada contribuirá para o fortalecimento do sistema de precedentes delineado pelo CPC/15, notadamente diante da divergência existente entre o acórdão recorrido e julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão jurídica, no sentido da incidência do IRRF quando houver protocolo anexo ao tratado equiparando os pagamentos decorrentes do serviço sem transferência de tecnologia a *royalties*, conforme bem salientado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Destarte, ante a relevância do tema, o atendimento dos requisitos de admissibilidade e a ausência de anterior submissão da presente controvérsia ao regime dos repetitivos, entendo que este feito, assim como os **Recurso Especiais nº 2.060.432/RS e nº 2.133.370/SP**, encontram-se aptos à afetação, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-I e seguintes do RISTJ, como recursos representativos da controvérsia jurídica de natureza repetitiva.

Isso posto, voto pela afetação do presente recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema: **"Discutir a legalidade da incidência do IRRF sobre os recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para evitar a bitributação"**.

Em face da natureza da controvérsia debatida, determino, nos termos do art.

1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC desta Corte (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0077742-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.133.454 / SP ProAfR no

Números Origem: 00048191020144036130 48191020144036130

Sessão Virtual de 02/10/2024 a 08/10/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA  
RECORRENTE : EBAZAR.COM.BR. LTDA  
RECORRENTE : MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA  
OUTRO NOME : MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA  
RECORRENTE : MERCADOLIBRE S.R.L  
ADVOGADA : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771  
ADVOGADOS : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343  
MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994  
DANIELA LEME ARCA - SP289516  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Discutir a legalidade da incidência do IRRF sobre os recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para evitar a bitributação" e, igualmente por unanimidade, suspendeu o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54224515532<51524:11@ 2024/0077742-2 - REsp 2133454 Petição : 2024/001J270-9 (ProAfR)